



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.997 - SP (2016/0117504-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF013398
JOSIANE SIQUEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP113400
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - MG155530
AGRAVADO : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
AGRAVADO : SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Incabível a majoração dos honorários de sucumbência quando do julgamento dos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, pois a eles não se aplicam as disposições do CPC/2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo 2/STJ.
2. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.997 - SP (2016/0117504-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco do Brasil S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 953/965, que conheceu em parte e, nessa extensão, deu provimento ao recurso especial da instituição financeira para determinar a imediata liberação do imóvel constrito e/ou arrecadado pelo Juízo da falência.

Alega que ocorreu violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil atual porque os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, considerando o proveito econômico de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Sustenta que a manutenção do critério estabelecido pela sentença impõe à verba caráter irrisório, havendo possibilidade de majoração nesta instância, conforme decidido no REsp 1.196.329/PR, de minha relatoria.

Intimadas, Gráfica e Editora Brasil Ltda. e SAMAB - Cia. Indústria e Comércio de Papel não apresentaram resposta (cf. certidões de fls. 1.018 e 1.023).

Massa falida de Editora Gráfica Brasileira oferece impugnação propondo a manutenção do decisório, ressaltando a sujeição ao Enunciado Administrativo 2/STJ e requerendo, ao inverso, fixação de honorários em seu favor (fls. 1.021/1.022).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.997 - SP (2016/0117504-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não vinga.

Contrariamente ao pretendido pelo agravante, a tese de que é cabível a majoração dos honorários do recurso merece ser afastada, visto que o acórdão recorrido foi publicado em 10.2.2015 (fl. 680), ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, incidindo, portanto, a orientação do Enunciado Administrativo 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tem pertinência ao caso, ainda, o Enunciado Administrativo 7/STJ, que dispõe:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Ressalto que o especial também foi interposto na vigência do CPC anterior, na data de 23.2.2015 (fl. 682), de modo que inaplicável o seu art. 85, § 2º, ao presente feito.

Por outro lado, os embargos de terceiro que visam reverter a arrecadação do imóvel pela massa falida não possuem cunho condenatório, de maneira que o critério eleito pela sentença, ao qual se sujeitaria o agravante, está adequado.

Para finalizar, a condenação em verba advocatícia em prol da agravada não é consectário lógico do não provimento do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0117504-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.600.997 / SP**

Números Origem: 00707164520128260224 2240120010021905 707164520128260224

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398 JOSIANE SIQUEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP113400 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - MG155530
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105 JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RECORRIDO	:	EDITORA GRÁFICA BRASILEANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
RECORRIDO	:	SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105 JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
AGRAVADO	: GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398 JOSIANE SIQUEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP113400 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - MG155530
AGRAVADO	: EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
AGRAVADO	: SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.